



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	37172.001439/2006-91
ACÓRDÃO	9202-011.457 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR E DO CONTRIBUINTE
RECORRENTES	FAZENDA NACIONAL PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA DO CONTRIBUINTE. ADOÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO DE ENTENDIMENTO POSTERIOREMENTE SUMULADO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. TEMÁTICA DE RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF Nº 196. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece recurso especial de divergência de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Tendo a decisão recorrida aplicado entendimento posteriormente objeto da Súmula CARF nº 196, o recurso especial de divergência baseado em acórdão paradigma anterior ao enunciado não deve ser conhecido.

Súmula CARF nº 196. No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. TEMÁTICA VALE-TRANSPORTE EM PECÚNIA. CONHECIMENTO.

Deve ser conhecido o Recurso Especial de Divergência, objetivando uniformizar dissídio jurisprudencial, quando atendidos os pressupostos

processuais e a norma regimental, especialmente se o acórdão recorrido não aplicou entendimento posteriormente sumulado.

PROCESSO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA VINCULADO A PROCESSO PRINCIPAL JÁ JULGADO. RESULTADO A SER REPRODUZIDO. ACUSAÇÃO FISCAL DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE FAZER CONSTAR EM GFIP TODOS OS FATOS GERADORES APURADOS NO PROCESSO PRINCIPAL VINCULADO. CFL 68. DECISÃO COLEGIADA NO PROCESSO PRINCIPAL QUE AFASTOU AS RUBRICAS DE VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA DA BASE TRIBUTÁVEL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CORRELACIONADA QUE SEGUE O PRINCIPAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA NO PARTICULAR CANCELADA. REPRODUÇÃO DO RESULTADO DO PROCESSO PRINCIPAL. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Havendo relação direta de causa e efeito entre o processo de obrigação principal e os autos da obrigação acessória, ambos autuados em decorrência da mesma ação fiscal e dos mesmos elementos de prova e sendo a multa aplicada decorrente de fatos geradores individualmente considerados na obrigação principal, deve a decisão proferida no processo de obrigação principal ser observada no processo de obrigação acessória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Contribuinte, e no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros,

Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de **Recurso Especial de Divergência do Procurador** (e-fls. 668/674), bem como de **Recurso Especial de Divergência do Contribuinte** (e-fls. 530/635) — com fundamento legal no inciso II do § 2.º do art. 37 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estando suspenso o crédito tributário em relação as matérias admitidas pela Presidência da Câmara em **despachos prévios de admissibilidade** (e-fls. 720/723; e e-fls. 915/929, respectivamente) — interposto, respectivamente, pela Fazenda Nacional e pelo sujeito passivo, este devidamente qualificado nos fólios processuais, sustentados em dissídio jurisprudencial no âmbito da competência deste Egrégio Conselho, inconformados com a interpretação da legislação tributária dada pela veneranda decisão de segunda instância proferida, em sessão de 29/09/2009, pela 2.ª Turma Ordinária da 3.ª Câmara da 2.ª Seção, que deu provimento parcial ao recurso voluntário para determinar a aplicação da retroatividade benigna pelo art. 32-A, da Lei nº 8.212, com redação da MP nº 449, consubstanciada no **Acórdão nº 2301-01.782** (e-fls. 505/515), cuja ementa do recorrido e respectivo dispositivo no essencial seguem:

EMENTA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 21/12/2005

(...).

INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA ALEGAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

(...)

DISPOSITIVO: Acordam os membros da 3ª Câmara /2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para aplicar a multa do artigo 32-A, ... da Lei nº 8.212/91, com a redação da MP nº 449, nos termos do voto do(a) relator(a). O Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior apresentará declaração de voto quanto à responsabilidade dos sócios e assistência médica.

Consta do referido acórdão, a despeito de não consignado na ementa, que a parcela de vale-transporte íntegra o salário-de-contribuição, salvo exclusivamente se pago de acordo com a sua legislação de regência (*Lei nº 4.718/1985 e Decreto nº 95.247/1987*) por força da alínea “f” do §9º do art. 28 da Lei nº 8.212. Logo, se o vale-transporte é pago em pecúnia tem natureza remuneratória, por violar o Decreto nº 95.247/1987. Conclui-se tratar de uma utilidade, sendo um ganho indireto. De mais a mais, questões constitucionais não são analisadas.

Consta, ainda, no referido acórdão, malgrado não registrado na ementa, que é dever observar a retroatividade benigna dada pelo art. 106, II, do CTN. Conclui-se que a multa deve ser calculada considerando as disposições da Medida Provisória nº 449, isto é, aplicando o art. 32-A, da Lei nº 8.212, na redação conferida pela Lei nº 11.941). De mais a mais, questões sobre confisco, de índole constitucional, não são analisadas no contencioso fiscal.

Das matérias em rediscussão nos recursos especiais e respectivos Paradigmas

Recurso da Fazenda Nacional:

A matéria admitida para rediscussão quanto ao recurso especial do Procurador trata da matéria (i) **“Multa Auto de Infração de Obrigação Acessória - Retroatividade Benigna”**.

Objetivando demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, o mencionado recorrente indicou como paradigma decisão da 2.ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consubstanciada no **Acórdão nº 9202-002.193**, Processo nº 35434.000658/2006-08 (e-fls. 675/705), cujo aresto contém a seguinte ementa no essencial:

Tema (1): Ementa do acórdão Paradigma (1)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/05/2004

(...)

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PENALIDADE. GFIP. OMISSÕES. INCORREÇÕES. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A multa prevista no art. 44, inciso I da Lei 9.430, de 1997, decorrente do lançamento de ofício é única, no importe de 75% (se não duplicada), e visa apenas, de forma conjunta, tanto o não pagamento (parcial ou total) do tributo devido, quanto a não apresentação da declaração ou a declaração inexata, sem haver como mensurar o que foi aplicado para punir uma ou outra infração.

No presente caso, em que houve a aplicação da multa prevista no revogado art. 32, § 5º, que se refere à apresentação de declaração inexata, e também da sanção pecuniária pelo não pagamento do tributo devido no prazo de lei, estabelecida no igualmente revogado art. 35, II, o cotejo das duas multas, em conjunto, deverá ser feito em relação à penalidade pecuniária do art. 44, inciso I, da Lei 9.430, de 1997,

que se destina a punir ambas as infrações já referidas, e que agora encontra aplicação no contexto da arrecadação das contribuições previdenciárias.

Correta a aplicação da regra pertinente à de aplicação da multa mais benéfica, entre a vigente no momento da prática da conduta apenada e a atualmente disciplinada no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, deduzidos os valores levantados a título de multa nas NFLDs correlatas.

(...)

Recurso do Contribuinte:

A matéria admitida para rediscussão quanto ao recurso especial do Procurador trata da matéria (i) **“Vale-Transporte”**.

Objetivando demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, o mencionado recorrente indicou como paradigma decisão da obrigação principal decorrendo da mesma fiscalização da 1.ª Turma Ordinária da 3.ª Câmara da 2.ª Seção, consubstanciada no **Acórdão nº 2301-01.782**, Processo nº 37172.001438/2006-47 (e-fls. 636/657), cujo aresto contém a seguinte ementa no essencial:

Tema (1): Ementa do acórdão Paradigma (1)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/04/2005

(...). SALÁRIO INDIRETO. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA (...) NÃO INTEGRAM SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

O vale-transporte pago em pecúnia pela empresa não integra o salário de contribuição, vez que não possui natureza salarial, estando de acordo com o §9º, artigo 28 da Lei 8.212/91.

(...)

Referido acórdão foi levado posteriormente para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, porém não houve reforma, entendendo-se que o pagamento de Vale-Transporte em pecúnia não integra o salário-de-contribuição por seu caráter indenizatório, na forma do entendimento do STF. Consta que a vedação ao pagamento em pecúnia no Decreto nº 95.247 extrapolou os limites da Lei nº 7.418 (Acórdão nº 9202-002.650, de 24/04/2013).

Do resumo processual antecedente aos recursos especiais

O contencioso administrativo fiscal foi instaurado pela impugnação do contribuinte (e-fls. 126/258), após notificado em 21/12/2005, insurgindo-se em face do lançamento de ofício (DEBCAD 35.476.139-0), especialmente descrito em relatório fiscal (e-fls. 26/37).

O lançamento se efetivou por meio de Auto de Infração, por descumprimento de obrigação acessória, em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º, da Lei nº 8.212, com a

aplicação de multa punitiva (CFL 68). Segundo a fiscalização previdenciária, a autuada não informou à previdência social, por meio da GFIP, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas competências julho de 2000 a dezembro de 2004.

Consta que a obrigação principal (DEBCAD 35.570.508-7), que serve de paradigma, exonerou a exigência fiscal sobre o vale-transporte.

Em decisão de primeira instância, ao tempo da Secretaria da Receita Previdenciária, conforme Decisão-Notificação nº 11.401-4/0219/2006 (e-fls. 328/338), decidiu-se, em resumo, ser procedente a autuação, por isso mantendo a exigência, concordando com a autoridade lançadora.

Após interposição de recurso voluntário pelo sujeito passivo (e-fls. 350/488), sobreveio o acórdão recorrido do colegiado de segunda instância no CARF, anteriormente relatado quanto ao seu resultado, ementa e dispositivo, no essencial, objeto dos recursos especiais de divergência em análise.

Do contexto da análise de Admissão Prévia

Em exercício de competência inicial em relação a admissão prévia, a Presidência da 3.ª Câmara da 2.ª Seção de Julgamento do CARF admitiu o recurso especial da Fazenda Nacional para a matéria preambularmente destacada com o paradigma preteritamente citado, assim estando indicada a matéria para rediscussão e o precedente quanto a correta interpretação da legislação tributária em relação ao referido recurso fazendário.

A Presidência da Câmara também admitiu o recurso especial do Contribuinte para a matéria preambularmente destacada com o paradigma preteritamente citado, assim estando, igualmente, indicada a matéria para rediscussão e o precedente quanto a correta interpretação da legislação tributária em relação ao mencionado recurso do sujeito passivo.

A referida autoridade considera, em princípio, para o que foi admitido, em relação a cada recurso, ter sido demonstrado o dissídio jurisprudencial entre julgados.

Determinado o seguimento, houve a apresentação de contrarrazões por cada parte.

Doravante, competirá a este Colegiado decidir, em definitivo, pelo conhecimento, ou não do recurso, na forma regimental, para os temas admitidos, quando do capítulo do voto.

Todavia, registro que a admissão do recurso do contribuinte foi parcial, uma vez que as matérias *“Nulidade do acórdão – alegações de inconstitucionalidade devem ser apreciadas em sede administrativa”, “Decadência”, “Ofensa aos princípios da isonomia processual, da proporcionalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa”, “Nulidade da autuação – Da indevida indicação dos diretores como co-responsáveis”, “Não configuração da infração – impossibilidade da aplicação da multa”, “Nulidade do auto de infração – vício material na motivação”, “Ausência de conduta dolosa”, “Inconstitucionalidade na cobrança da multa com caráter confiscatório”, não foram admitidas.*

Não houve interposição de agravo.

Do pedido de reforma e síntese da tese recursal admitida

Recurso da Fazenda Nacional:

O recorrente requer que seja conhecido o seu recurso e, no mérito, que seja dado provimento para reformar o acórdão recorrido e cancelar o lançamento.

Em recurso especial de divergência, com lastro no paradigma informado alhures, o recorrente pretende rediscutir a matéria (i) **“Multa Auto de Infração de Obrigação Acessória - Retroatividade Benigna”**.

Argumenta, em apertadíssima síntese, que há equívoco na interpretação da legislação tributária, pois o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430 abarca duas condutas, quais sejam, o descumprimento da obrigação principal (*totalidade ou diferença de imposto/contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento*) e, também, o descumprimento da obrigação acessória (*falta de declaração ou declaração inexata*), de modo que deve se aplicar o art. 35-A da Lei nº 8.212, a título de retroatividade benigna, que pode levar a multa ao limite de 75%, ao se cotejar as multas anteriores (art. 35, II, e 32, IV, da norma revogada) e a multa do art. 35-A.

Sintetiza dizendo que deve ser feito o seguinte comparativo para aferição da multa mais benéfica: a) somatório das multas aplicadas por descumprimento de obrigação principal, nos moldes do art. 35 da Lei nº 8.212, em sua redação anterior à Lei nº 11.941, e das aplicadas pelo descumprimento de obrigações acessórias, nos moldes dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 32 da Lei nº 8.212, em sua redação anterior à Lei nº 11.941; e a b) multa aplicada de ofício nos termos do art. 35-A da Lei nº 8.212, acrescido pela Lei nº 11.941.

Recurso do Contribuinte:

O recorrente requer que seja conhecido o seu recurso e, no mérito, que seja dado provimento para reformar o acórdão recorrido e cancelar o lançamento.

Em recurso especial de divergência, com lastro no paradigma informado alhures, o recorrente pretende rediscutir a matéria (i) **“Vale-Transporte”**.

Argumenta, em apertadíssima síntese, que há equívoco na interpretação da legislação tributária, pois o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia, é indenizatório, portanto, não se caracterizando como salário de contribuição. O entendimento estaria consolidado no STF e no processo da obrigação principal, que serve de paradigma, esse foi o encaminhamento consolidado, afastando-se o lançamento sobre a rubrica.

Das contrarrazões**Contrarrazões pela Fazenda Nacional:**

Em contrarrazões (e-fls. 940/945), a Fazenda Nacional se manifesta genericamente aduzindo que o contribuinte não logrou êxito em comprovar adequadamente a divergência, devendo o recurso ser não conhecido.

No mérito, transcreve a decisão recorrida como razões, de modo a entender que o vale-transporte em pecúnia deve ser base de cálculo de contribuições previdenciárias por violar o art. 5º do Decreto nº 95.247.

Requeru a manutenção do acórdão infirmado.

Contrarrazões pelo Contribuinte:

Em contrarrazões (e-fls. 731/745), o Contribuinte não se manifesta quanto ao conhecimento do recurso.

No mérito, argumenta que a multa mais benéfica está limitada em 20% e não em 75%, que se aplica, em outras palavras, comparando-se as penalidades previstas nos §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei nº 8.212, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, com as regras do hodierno art. 32-A da Lei 8.212, com a redação da Lei 11.941, não se falando em art. 35-A.

Requeru a manutenção do acórdão infirmado.

Encaminhamento para julgamento

Os autos foram sorteados e seguem com este relator para o julgamento.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade para conhecer ou não de cada recurso, individualizadamente analisado, no que foi previamente admitido e, se superado este, enfrentar o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Da análise do conhecimento

O recurso especial de divergência da Fazenda Nacional e o Recurso Especial de divergência do Contribuinte, para reforma do **Acórdão CARF nº 2302-00.260**, tem por finalidade hodierna rediscutir as matérias seguintes com o seu respectivo paradigma:

Recurso Especial da Fazenda Nacional:

(i) Matéria: **“Multa Auto de Infração de Obrigação Acessória - Retroatividade Benigna”**

(i) Paradigma (1): Acórdão **9202-002.193**

Recurso Especial do Contribuinte:

(i) Matéria: **“Vale-Transporte”**

(i) Paradigma (1): Acórdão **2301-01.782**

O exame de admissibilidade exercido pela Presidência da Câmara foi prévio, competindo a este Colegiado a análise acurada e definitiva quanto ao conhecimento, ou não, dos respectivos recursos especiais de divergência.

O Decreto nº 70.235, de 1972, com força de lei ordinária, por recepção constitucional com referido *status*, normatiza em seu art. 37 que “[o] julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).”

Neste sentido, importa observar o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

Dito isso, passo para a específica análise de forma segmentada.

Antes, porém, quanto ao pressuposto extrínseco da tempestividade, observo que ambos os recursos se apresentam tempestivos, como indicados nos despachos de admissibilidade da Presidência da Câmara, os quais adoto como integrativos apenas neste específico ponto (§ 1.º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, com aplicação subsidiária na forma do art. 69), tendo sido respeitado o prazo de 15 (quinze) dias, na forma exigida no § 2.º do art. 37 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Ainda, antes de partir para a análise segregada por temas e por recorrentes, importante consignar que resta adequada a representação processual, inclusive, quanto ao sujeito passivo, está representado por advogado regularmente habilitado, a despeito de ser necessário anotar que, conforme a Súmula CARF nº 110, no processo administrativo fiscal é incabível a

intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Conhecimento Recurso da Fazenda Nacional:

Matéria:

Multa Auto de Infração de Obrigação Acessória - Retroatividade Benigna.

Para tal temática, o Recurso Especial de Divergência da Fazenda Nacional, para o paradigma previamente admitido, a meu aviso, na análise definitiva de conhecimento que ora exerço e submeto ao Colegiado, não atende a todos os pressupostos de admissibilidade. Explico.

O acórdão paradigma utilizado com objetivo de comprovar o dissídio jurisprudencial não mais possui força para tal finalidade, haja vista a questão nele constante ter sido objeto de súmula em sentido contrário.

Deveras, o paradigma estabelece que deve se aplicar normativas que podem levar a multa ao limite de 75%, ao se cotejar as multas anteriores (art. 35, II, e 32, IV, da norma revogada). Ocorre que, este entendimento foi superado pela aprovação da Súmula CARF nº 196, que assenta:

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991. [grifei]

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024. Acórdãos Precedentes: 9202-010.951; 9202-010.923; 9202-010.872; 9202-010.666; 9202-010.633.

Portanto, o tema hodiernamente se encontrar sumulado, importante anotar que o RICARF disciplina – *nos termos do art. 118, § 3º, do Anexo único, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023* –, não caber recurso especial de divergência de decisão de

qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Por conseguinte, não reconheço o dissídio jurisprudencial, por força da Súmula CARF nº 196, de modo a **não conhecer do recurso especial de divergência da Fazenda Nacional para o capítulo que trata da “Multa Auto de Infração de Obrigação Acessória - Retroatividade Benigna”**.

Conclusão quanto ao Recurso Especial da Fazenda Nacional

Em suma, não conheço do recurso especial de divergência da Fazenda Nacional, por isso, inclusive, não será analisado o mérito.

Conhecimento Recurso do Contribuinte:

Matéria:

Vale-Transporte [em pecúnia]

Para tal temática, o Recurso Especial de Divergência do Contribuinte, para o paradigma previamente admitido, a meu aviso, na análise definitiva de conhecimento que ora exerço e submeto ao Colegiado, atende a todos os pressupostos de admissibilidade. Explico.

Os casos fáticos-jurídicos para o capítulo em vergasta está no âmbito de lançamento de ofício que envolve o vale-transporte pago em pecúnia.

O recorrente alega que o paradigma apresentado julgou a obrigação principal do qual este auto de infração de obrigação acessória é correlato e decidiu que a verba relativa ao vale transporte, ainda que paga em pecúnia possui natureza indenizatória, enquanto o recorrido entendeu que a rubrica é remuneratória.

O acórdão relacionado como paradigma consta do sítio do CARF e não foi reformado, prestando-se, portanto, para o exame da divergência em relação à matéria suscitada.

O acórdão recorrido refere-se ao auto de infração por descumprimento da obrigação acessória de informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuição previdenciária. Desta forma, decidi por manter a autuação no que se refere a falta de informação em GFIP dos valores relativos ao vale-transporte pago em pecúnia por entender que seria uma verba remuneratória.

As teses jurídicas, portanto, são antagônicas e o conjunto fático se equivale. O recorrente consegue demonstrar o prequestionamento e as divergências são perceptíveis.

Por conseguinte, reconheço o dissenso jurisprudencial para conhecer do recurso especial de divergência do Contribuinte.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, observe-se que apenas o recurso especial do contribuinte foi conhecido, assim passo a específica apreciação de forma capitulada.

Mérito do Recurso do Contribuinte:

- “Vale-Transporte” [em pecúnia]

O recorrente, em suma, sustenta que há equívoco na interpretação da legislação tributária pela decisão recorrida, especialmente por força do precedente invocado.

Sustenta que o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia, não é remuneração, mas sim verba indenizatória. Assevera que este foi o entendimento da decisão do processo principal, a qual deve ser replicada. Alega, também, que este é o entendimento consolidado no STF, por isso o lançamento deve ser afastado para os descumprimentos relacionados com a rubrica em questão.

Muito bem.

É preciso dizer, inicialmente, que os autos em questão são obrigação acessória, sendo que o processo principal foi resolvido em favor do contribuinte no ponto em questão.

Logo, conforme entendimento deste Colegiado, antes de qualquer enfrentamento da tese de forma direta, é dever aplicar o teor daquela decisão dos autos principais dos quais este deve refletir igual resultado.

Veja-se que o paradigma é a decisão do processo principal.

Portanto, é caso de provimento para aplicar o resultado do processo principal que entendeu não ser o vale-transporte em pecúnia base de cálculo e, conseqüentemente, não gera as multas acessórias destes autos, afastando-se o lançamento.

De mais a mais, doravante sempre em *obiter dictum*, a jurisprudência do CARF está consolidada em torno da impossibilidade de considerar o vale-transporte fornecido aos empregados, para custeio de transporte, como salário indireto, ainda que pago em pecúnia, nos termos do enunciado deste Egrégio Conselho, a teor da Súmula CARF nº 89, a saber: “*A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia*”.

Na mesma linha, a Advocacia Geral da União – AGU já se pronunciou ao editar a sua Súmula nº 60, de 08/12/2011 (DOU 12/12/2011), com similar enunciado ao da súmula CARF acima esposada, veja-se: “*Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba.*”

Sendo assim, com razão o recorrente (Contribuinte) para afastar do lançamento os descumprimentos relacionados com a rubrica do vale-transporte pago em pecúnia, aplicando-se o resultado do processo principal.

Conclusão quanto ao Recurso Especial do Contribuinte

Em suma, conheço do recurso especial de divergência do Contribuinte e, no mérito, dou-lhe provimento para afastar do lançamento os descumprimentos relacionados com a rubrica do vale-transporte pago em pecúnia por aplicar o resultado do processo principal.

**Conclusão conjunta dos Recursos Especiais
da Fazenda Nacional e do Contribuinte**

Em apreciação racional da alegada divergência jurisprudencial, motivado pelas normas da legislação tributária aplicáveis à espécie, conforme relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em suma, não conheço do recurso especial de divergência da Fazenda Nacional por força da Súmula CARF nº 196 e conheço do recurso especial de divergência do Contribuinte, para, no mérito, dar-lhe provimento para afastar do lançamento os descumprimentos relacionados ao vale-transporte pago em pecúnia por aplicar o resultado do processo principal.

Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Especial da Fazenda Nacional e CONHEÇO do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.

É como Voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros